



18/02/2025

Número: **1013548-21.2025.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **20ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **18/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Prova de Títulos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
PAULO SERGIO BELLINAT PEREIRA (AUTOR)		MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)		
UNIÃO FEDERAL (REU)				
FUNDAÇÃO CESGRANRIO (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2172662663	18/02/2025 18:14	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
20ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1013548-21.2025.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: PAULO SERGIO BELLINAT PEREIRA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA - GO41209

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo c/c obrigação de fazer e pedido de tutela de urgência, proposta por **PAULO SÉRGIO BELLINAT PEREIRA** contra a **UNIÃO FEDERAL e FUNDAÇÃO CESGRANRIO**, objetivando:

b) A concessão da tutela de urgência inaudita altera pars, para determinar que a banca examinadora contabilize a experiência profissional do autor na etapa de avaliação de títulos no cargo de Auditor-Fiscal Federal Agropecuário – Medicina Veterinária, retificando de 0 para 10 pontos, com a correta classificação no certame;

Ainda, considerando que o autor já é servidor público, que lhe seja resguardado o direito de nomeação e posse somente após a sentença transitar em julgado. Pugna, portanto, pela reserva de vaga até a decisão definitiva de mérito.

c) No mérito, que sejam julgados procedentes os pedidos, confirmando a tutela de urgência ora requerida, anulando o ato administrativo impugnado (nota zero na etapa de avaliação de títulos para o cargo de Auditor-fiscal federal agropecuário / Medicina Veterinária pelo fato de a experiência não ser em atividade que exija nível superior) para assegurar em definitivo o direito do autor de ter seus títulos contabilizados e, conseqüentemente, de ser reclassificado; (id. 2172527590).

Afirma que participou do Concurso Público Nacional Unificado, regido pelo Edital nº 03/2024, e foi aprovado nas fases objetiva e discursiva, avançando para a avaliação de títulos.

Nos termos do Anexo VI do Edital, afirma que apresentou documentos que comprovariam 14 anos de experiência profissional como Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal no Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), atividade que integra o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).



Relata que inicialmente, foi atribuída a pontuação máxima de 10 pontos ao autor na avaliação de títulos, conforme resultado preliminar publicado em 04/11/2024 (ID 2172527994). Entretanto, em 15/01/2025, a banca examinadora revisou unilateralmente a pontuação e zerou a pontuação da experiência profissional, sem apresentação de justificativa específica (ID 2172528137).

Expõe que interpôs recurso administrativo, o qual foi indeferido, e no resultado final, publicado em 04/02/2025, a pontuação permaneceu zerada (ID 2172528299).

Alega que a exclusão da pontuação é ilegal e abusiva, pois, embora o item 7.1.3.15 do Edital mencione que a experiência deve ser adquirida em 'atividades que exijam formação de nível superior', o Anexo VI do Edital (páginas 59 a 62) não impõe tal exigência para a pontuação da experiência no SUASA.

Acrescenta que há manifestação do MAPA (ID 2172528448) esclarecendo que a experiência no SUASA deve ser reconhecida, independentemente da escolaridade exigida pelo cargo exercido.

Com a inicial, juntou procuração (ID 2172527715), documentos comprobatórios (ID 2172527803, 2172527856, 2172527941, 2172527994, 2172528051, 2172528137, 2172528197, 2172528299, 2172528368, 2172528448), além do Comprovante de pagamento de custas (ID 2172534233 e 2172534533).

É o relatório. **DECIDO.**

Para a concessão de tutela de urgência é necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

Verifico a presença dos requisitos autorizadores.

No presente caso, o autor argumenta que o ato da banca examinadora violou seu direito líquido e certo à correta aplicação dos critérios de pontuação previstos no edital do concurso, especificamente no que se refere à experiência no SUASA.

A controvérsia central nos autos reside na interpretação do edital no que tange à exigência de experiência profissional para a prova de títulos. O autor defende que sua experiência no SUASA, deve ser pontuada, independentemente de o cargo ocupado ser de nível superior ou técnico, conforme consta no Anexo VI do edital.

Observo que, em um primeiro momento, o edital exigiu no item 7.1.3.15 que para pontuação em experiência profissional o labor deve ter sido exercido em atividades com formação de nível superior. Referido item possui a seguinte redação "Para fins de comprovação da experiência profissional (QUADROS DE ATRIBUIÇÃO DE PONTOS PARA A AVALIAÇÃO DE TÍTULOS), conforme Anexo VI deste edital, deverão ser apresentados os seguintes documentos, em atividades que exijam formação de nível superior."

Por outro lado, posteriormente, o Anexo VI do edital (ID 2172527856, pág. 55/66) prevê pontuação para "Atuação no SUASA", sem exigir que a experiência seja



adquirida exclusivamente em cargo de nível superior.

Tenho que as regras encontram-se no mesmo patamar normativo, sendo certo que a norma veiculada no Anexo VI do Edital explicita opção de solução clara para a situação nela prevista, isto é, houve uma ponderação prévia quando da elaboração do Edital para excepcionar o *caput* do item 7.1.3.15 do edital.

Corroborar tal posicionamento a manifestação do próprio órgão demandante do concurso, pois o Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) manifestou-se no sentido de que a experiência no SUASA deveria ser pontuada, independentemente do nível de escolaridade do cargo exercido (ID 2172528448).

O autor comprovou documentalmente a sua experiência no SUASA, por meio da Declaração de Atividade do MAPA (ID 2172528448) e da Certidão de Tempo de Serviço (ID 2172528513), atendendo às exigências do Edital.

A alteração abrupta da pontuação sem justificativa compromete a legalidade e a segurança jurídica, violando os princípios da vinculação ao edital, razoabilidade, proporcionalidade e motivação (art. 2º da Lei nº 9.784/1999). Obteve inicialmente a pontuação máxima na fase de títulos (10 pontos, conforme ID 2172527994), contudo, após revisão administrativa, sua nota foi reduzida para zero, sem explicação detalhada (ID 2172528137).

Dessa forma, resta demonstrado que o ato administrativo que zerou a pontuação do autor não encontra amparo legal.

A exclusão da pontuação compromete diretamente a classificação do autor e pode impedir sua nomeação, caso a correção não seja feita de imediato.

O concurso encontra-se em andamento, e a demora na correção pode causar prejuízo irreversível ao candidato.

Diante do exposto, **DEFIRO a tutela de urgência** para determinar que as rés reconsiderem a pontuação do autor na prova de títulos, atribuindo-lhe 10 pontos pela experiência comprovada no SUASA, conforme previsto no Anexo VI do Edital, retificando sua classificação no concurso público e assegurando-lhe a reserva de vaga até o trânsito em julgado desta ação.

Citem-se as rés.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Desde já, indefiro protestos e pedidos genéricos de produção de provas, devendo as partes, se assim desejarem, requererem a produção de provas específicas que entendam necessárias ao julgamento do feito, declinando os fatos que pretendam comprovar, devendo assim proceder em sede de contestação (parte ré) e réplica (parte autora).

Formulados pedidos de produção de provas específicas de natureza não documental, venham os autos conclusos para decisão sobre a instrução probatória e eventual saneamento e organização do processo (art. 357 e do CPC).



Não veiculados pedidos de provas específicas ou se as partes considerarem ser a prova documental suficiente para a elucidação dos pontos controvertidos, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes acerca deste *decisum*.

Brasília-DF, 18 de fevereiro 2025

(assinado eletronicamente)

ADVERCI RATES MENDES DE ABREU

Juíza Federal Titular da 20ª Vara/SJDF

